



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

PROTÓCOLO

REGISTRO Nº 8196 de 16/12/96
Ass. [assinatura]

Publique-se Inclua-se em
pasta per a [assinatura] sessões
13/12/96/BB
R. DO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 8196

PROJETO DE LEI Nº 774 DE 1996

ENTRELEVAÇÃO Nº 026539

12 DEZ 17 15 56

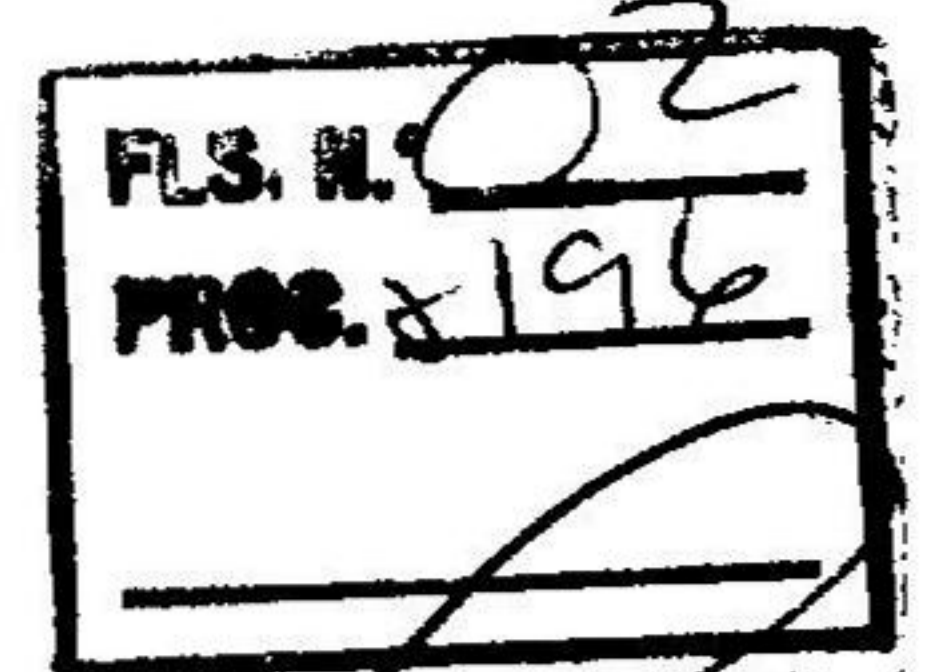
Dispõe sobre as queimadas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam proibidas as queimadas nas zonas urbanas e rurais.
- Artigo 2º - As queimadas para fins exclusivamente agrícolas serão indicadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, mediante laudo técnico.
- Artigo 3º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:
- I - Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por hectare de área queimada.
 - II - recomposição da área nos casos de destruição da vegetação natural protegida por lei.
- Parágrafo Único - A sanção prevista no inciso I será aplicada sem prejuízo da indicada no inciso II.
- Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO



Pág. 2

Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC, 13 112 / 199 6

JUSTIFICATIVA

.....
Conferência

Utilizada principalmente na agricultura e limpeza de áreas, a queima da vegetação, se praticada de forma abusiva, traz sérios prejuízos ao homem e ao meio ambiente.

Pela queima contínua, os solos agrícolas podem se transformar em desertos. Destrói-se a matéria orgânica, assim como raras e importantes espécies vegetais.

As queimadas extensas e próximas aos centros urbanos provocam muitos problemas, intensificam as doenças respiratórias, além de causar grande transtorno às famílias que ali residem com a sujeira constante.

O uso do fogo para limpeza do canteiro central e margens das rodovias é comum, pela facilidade que representa. No entanto, muitos acidentes, vitimando dezenas de pessoas, têm como causa a fumaça liberada pela queima das matas.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

FLS. N.º 03
PROC. 8196

Pág. 3

Os prejuízos se estendem à interrupção do fornecimento de energia elétrica, acidentes com a queda de estrutura e cabos elétricos, incêndios em reservas florestais, parques e na vegetação protetora dos rios.

Além disso, a queima de qualquer vegetação libera substâncias que ajudam a destruir a camada de ozônio da atmosfera com enormes riscos para a humanidade.

Assim, a presente iniciativa visa disciplinar o uso do fogo na agricultura e na limpeza em geral, impedindo abusos, na tentativa de resolver um grave problema até hoje sem solução.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-12-90

Faint, illegible markings or text in the upper left quadrant.

Faint, illegible markings or text in the lower left quadrant.

JUNTADA
Segno Juntada una
El. de N. 04
D.O.L. 13/2/1994

*

